COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 17, DE 2023

PROJETO DE LEI 08 DE 2023

PROPOSIÇÃO: Estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale Cascavel" de apoio às mulheres em situação de risco ou violência sexual, em estabelecimentos de lazer, no âmbito do município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE(S): Vereadores Alécio Espínola/PSC, Cidão da Telepar/PSB e Edson Souza/MDB

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 29/03/23 às 11:11
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa estabelecer diretrizes para a criação do "Protocolo Não Se Cale Cascavel" para atendimento e apoio às mulheres em situação de risco ou violência sexual em estabelecimentos de lazer no âmbito no Município de Cascavel.

A proposta legislativa referida, conforme o Art. 2º, possui como base os seguintes princípios: I - Celeridade; II - Atendimento Humanizado; III - Respeito à Dignidade e Honra; IV - O resguardo da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima; V - A preservação de todos os meios de prova em direito admitidas, o Projeto estabelece alguns procedimentos a serem adotados pelo estabelecimento que aderir ao protocolo, de acordo com o contido no Art. 5º: Capacitação de seus profissionais a partir de uma formação humanizada, com respeito às diferenças em uma perspectiva de acolhimento da vítima, independentemente de sua cor, gênero ou classe social, a criação de espaços para a realização dos acolhimentos em local seguro no interior do estabelecimento, atendimento à vítima em conexão com a rede de proteção às mulheres, acionamento simultâneo da Autoridade Policial para que

sejam adotadas as providências quanto ao agressor, além de ampliar-se, sempre que possível, medidas de prevenção à violência nos ambientes de circulação, dando conhecimento a todos os funcionários do estabelecimento a respeito da Lei nº 14.188, de 2021 - Lei do Sinal Vermelho.

Assim, ao tomar conhecimento da situação, o funcionário do estabelecimento adepto precisará atuar da seguinte forma:

"**Art. 6º**. O colaborador responsável ou funcionário do estabelecimento ao tomar conhecimento da ocorrência da violência deverá, imediatamente, adotar as medidas conforme segue:
I - Acolher a vítima de forma humanizada;
II - Direcionar a vítima para local reservado;
III - Informar a vítima sobre os procedimentos que serão adotados;
IV - Acionar o agente da autoridade policial;
V - Solicitar atendimento médico, se preciso;
VI - Garantir acompanhamento da vítima durante a realização do exame de corpo de delito;
VII - Promover a imediata busca pelo agressor;
VIII - Preservar as imagens, registros e todos os meios de prova em direito admitidas que possam auxiliar na investigação, caso iniciada."

A justificativa do Projeto de Lei:

"Tais práticas, naturalizadas, fazem do Brasil um lugar perigoso para a vida das mulheres. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado em 2022, a cada 10 minutos um estupro foi praticado contra mulheres ou meninas entre março de 2020 e dezembro de 2021 e um feminicídio a cada 7 horas, dados estarrecedores desta verdadeira endemia de ataques contra mulheres e pessoas que se identificam com o gênero feminino (cis, lésbicas, trans, travestis+). O episódio de violência sexual envolvendo o jogador brasileiro Daniel Alves em Barcelona (Espanha) e a acolhida e atendimento à vítima diante da situação chamou a atenção do mundo. O protocolo adotado pelo estabelecimento espanhol, que garantiu o acolhimento e proteção da vítima, serve como modelo para a construção de regramentos e normas de conduta. Referência utilizada para a confecção do presente Projeto de Lei, que contribui para o desenvolvimento de orientações a serem adotadas nos estabelecimentos comerciais de lazer em Cascavel. É essa cultura machista de apropriação do corpo da mulher que naturaliza estupros, importunações e violências de todos os tipos que este Projeto de Lei pretende enfrentar. Não importa o ambiente ou a roupa que se usa, nenhuma mulher, jovem, adolescente ou adulta pode ser submetida a qualquer contato físico sob coação ou ameaça. São práticas criminosas que precisam ser coibidas com medidas punitivas, mas também com processos educativos que incentivem urra mudança de comportamento e de práticas culturais."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna, no quesito segurança, aqui entendido como segurança da mulher em estabelecimentos de lazer e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A Constituição Estadual nos traz que compete ao Estado, em ação conjunta e integrada com o Município, assegurar o direito a proteção especial da mulher. Vejamos:

> **Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, **da mulher**, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifei)

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, bem como o acesso universal e igualitário.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho,

ao lazer, **à segurança**, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei)

Não podemos olvidar que é de interesse de toda coletividade o projeto em análise e está em consonância com todo o ordenamento jurídico que visa proteção às mulheres, em todos os termos.

No que tange à iniciativa, tem-se que:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A situação em relação à violência sexual de mulheres em estabelecimentos de lazer é extremamente preocupante, sendo objeto de diversas leis que visam coibir essa prática social degradante, a exemplo do que consta na **Lei nº 12.845/2013**, que há dez anos fora promulgada a fim de dispor sobre o atendimento obrigatório e integral na rede do Sistema único de Saúde - SUS de pessoas em situação de violência sexual:

Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Além desta norma, **o Decreto nº 7.958/2013** legisla no mesmo sentido, a fim de estabelecer diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS:

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:
I - acolhimento em serviços de referência;
II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;
III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;
IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;
VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e
VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Ainda, tem-se o disposto na Lei nº **13.718/2018** quanto à tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal de crimes contra a liberdade sexual, a fim de constituir maior proteção às vítimas de delitos praticados no âmbito sexual, conferindo, por consequência, maior proteção à mulher.

Neste liame, este projeto de lei busca municipalizar uma preocupação que é nacional. Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 08/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 08/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de fevereiro de 2023.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB